



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 440/2026

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 380/2025, de autoria dos Vereadores Lucas Pavanato, Rubinho Nunes e Adrilles Jorge, que dispõe sobre o sepultamento digno de nascituros e de natimortos, no âmbito do município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 30/09/2026, às 12:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **165112787** e o código CRC **89F9432F**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5461-9051

PROCESSO 6010.2026/0002632-9

Encaminhamento SMS/SEAH/CAH Nº 164510124

São Paulo, 04 de setembro de 2026.

A

Secretária Executiva de Atenção Hospitalar - SEAH/SMS

Senhor Secretário Executivo

Trata-se de expediente encaminhado a esta Coordenadoria de Assistência Hospitalar (CAH) para emissão de subsídios e análise de viabilidade acerca do **Projeto de Lei nº 380/2025**, de autoria dos Vereadores Lucas Pavanato, Rubinho Nunes e Adrilles Jorge. A proposta visa instituir a obrigatoriedade do "sepultamento digno de nascituros e de natimortos, no âmbito do município de São Paulo, independentemente da idade gestacional, do peso corporal ou da estatura do ser humano concebido", vedando expressamente a sua destinação como resíduo biológico e determinando a emissão compulsória de Declaração de Óbito (DO) para todos os casos.

Sob a ótica da gestão da assistência hospitalar na rede municipal e das normas médico-sanitárias vigentes, com a máxima venia, a proposta apresenta severos óbices de execução, riscos de colapso logístico nas maternidades e conflitos com atualizações normativas, vejamos:

- Cumpre aclarar que a Lei nº 15.139/2025 não se trata de legislação municipal, mas sim da **Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental**. Esta norma federal estabelece diretrizes para o acolhimento psicológico, direito à acomodação separada em maternidades e o direito simbólico de dar nome ao natimorto. Contudo, ela preserva a lógica do direito de escolha e acolhimento da família, sem impor a obrigatoriedade cartorial e de sepultamento compulsório para perdas gestacionais embrionárias iniciais.
- Recentemente, o Conselho Federal de Medicina editou o **Parecer CFM nº 26/2025**, que passou a balizar a possibilidade de emissão de Declaração de Óbito (DO) para fetos com menos de 20 semanas ou abaixo dos critérios tradicionais de natimortabilidade, **desde que haja o desejo expresso e a requisição da família enlutada** para fins de sepultamento. O Projeto de Lei nº 380/2025 diverge frontalmente desta sensibilidade médica ao instituir uma **obrigatoriedade universal** ("É obrigatório...", Art. 1º). Para a rotina dos hospitais municipais, a obrigatoriedade irrestrita inviabilizaria o fluxo

assistencial, visto que a imensa maioria dos abortamentos iniciais não possui integridade física (material ovular fragmentado) que permita manejo de sepultamento individualizado.

- As Maternidades públicas e hospitais da rede municipal possuem câmaras frias e necrotérios dimensionados e contratualizados para o fluxo regular de óbitos e natimortos catalogados por critérios oficiais. Tornar compulsório o sepultamento e a retenção de fragmentos/abortamentos iniciais de qualquer idade gestacional gerará um **gargalo físico de armazenamento imediato**, sem dotação orçamentária prévia para a ampliação estrutural desses necrotérios hospitalares.
- Nos hospitais municipais, os produtos de abortamento precoce são rotineiramente encaminhados para exame de **Anatomia Patológica** para investigar a causa da perda gestacional (exigência reforçada pela própria Lei Federal nº 15.139/2025). Se o hospital for obrigado a emitir DO e liberar o material imediatamente para sepultamento compulsório de trâmite funerário urbano, inviabiliza-se o exame histopatológico médico essencial para a saúde e futuro reprodutivo da paciente.
- O descarte de peças anatômicas e produtos de abortamento que não preencham os critérios técnicos e legais de natimortabilidade segue rigorosamente as resoluções da ANVISA (RDC nº 222/2018) e do CONAMA. Estas normas federais já preveem destinação digna e segura (como a incineração ou o sepultamento coletivo sob estritas regras sanitárias), garantindo a biossegurança e o respeito ao material humano, sem tratá-los de forma negligente.
- Ao estabelecer a obrigatoriedade irrestrita, o projeto pode impor às famílias que sofrem perdas gestacionais muito precoces uma burocracia legal compulsória e um severo ônus emocional adicionais. Além disso, gerará risco de judicialização direta contra os diretores dos hospitais municipais por descumprimento de prazos documentais de metas biologicamente e cartorialmente inexequíveis.

Diante do exposto, sob o aspecto estritamente hospitalar, logístico e de assistência à saúde da rede pública municipal, esta **Coordenadoria de Assistência Hospitalar (CAH)** manifesta-se pela **INVIABILIDADE** do Projeto de Lei nº 380/2025 nos moldes em que se encontra redigido.

Caso a matéria prossiga no Legislativo, recomenda-se sua adequação substitutiva para que o texto se alinhe estritamente ao Parecer CFM nº 26/2025 e à Lei Federal nº 15.139/2025, garantindo o direito ao sepultamento por **opção e requisição expressa da família** nas perdas precoces (caráter facultativo), mas mantendo o fluxo compulsório automático restrito aos parâmetros científicos nacionais estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

À consideração superior de SMS/SEAH.



Marcelo Antônio Negrão Gusmão
Coordenador(a) I

Em 04/09/2026, às 14:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **164510124** e o código CRC **BEF3A7D6**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ASSESSORIA PARLAMENTAR

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9281

PROCESSO 6010.2026/0002632-9

Informação SMS/AP Nº 164704651

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº **380/2025**, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o sepultamento digno de nascituros e de natimortos, no âmbito do município de São Paulo.

SMS/CG

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (162795223)**, originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 380/2025, que dispõe sobre o sepultamento digno de nascituros e de natimortos, no âmbito do município de São Paulo.

As Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da **Secretaria Municipal de Saúde**, se manifestaram pelo **não prosseguimento do Projeto de Lei 380/2025**, de acordo com os encaminhamentos **(164510124 - 164589974)**.

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite, análises e justificativas técnicas, segue o presente, rogando envio à **PREF/CASA CIVIL/ATL III** para as providências subsequentes.

Ivan Cáceres

Assessoria Parlamentar e Gestão Participativa/SMS.G



Ivan Aparecido Caceres
Chefe de Assessoria I
Em 09/09/2026, às 12:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **164704651** e o código CRC **03102E1A**.



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GERENCIA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS E CEMITERIAIS

R. Libero Badaro, 425 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0002632-9

Informação SP-REGULA/GSFC Nº 163064023

Processo SEI nº 6010.2026/0002632-9

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo CMSP - Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Assunto: Projeto de Lei nº 380/2025, de autoria dos Vereadores Lucas Pavanato, Rubinho Nunes e Adrilles Jorge, dispõe sobre o sepultamento digno de nascituros e de natimortos, no âmbito do município de São Paulo.

À SP-REGULA/SJUR

Senhora Superintendente,

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 380/2025, de iniciativa dos Exmos. Vereadores Lucas Pavanato, Rubinho Nunes e Adrilles Jorge, que dispõe sobre o sepultamento digno de nascituros e de natimortos, no âmbito do município de São Paulo.

Em síntese, sustenta que a proposição tem por finalidade assegurar o respeito à dignidade da vida humana desde a concepção, mediante a garantia de sepultamento digno aos nascituros e natimortos, independentemente da idade gestacional, do peso corporal ou da estatura do ser humano concebido.

Nesse contexto, argumentam que a medida busca conferir tratamento humanizado às famílias que vivenciam a perda precoce de um filho, especialmente diante do que apontam como lacunas existentes na legislação e nos protocolos hospitalares quanto à destinação dos nascituros e natimortos.

Segundo a justificativa, tais situações poderiam resultar em tratamento desses corpos como resíduos biológicos, circunstância que, na perspectiva dos autores, acarretaria sofrimento adicional às famílias enlutadas.

Ademais, os autores afirmam que a destinação final dos nascituros e natimortos deve observar parâmetros compatíveis com a dignidade da pessoa humana, de modo a contemplar, igualmente, os preceitos éticos, morais e culturais envolvidos.

Nessa linha, destacam que a previsão de sepultamento e a possibilidade de cremação, esta última condicionada à opção da família, buscariam assegurar tratamento compatível com a liberdade individual e com a pluralidade de convicções pessoais e religiosas.

Outrossim, a justificativa ressalta a previsão de emissão da declaração

de óbito como instrumento destinado, segundo os autores, a conferir reconhecimento formal à perda e a possibilitar às famílias o exercício do luto de maneira humanizada.

Ao final, a proposição é apresentada como medida voltada à promoção de justiça, respeito e acolhimento às famílias que enfrentam a perda gestacional ou neonatal, mencionando-se, ainda, a existência de iniciativa legislativa de conteúdo semelhante no Município de São José dos Campos.

2. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

No que concerne especificamente à matéria objeto da proposição, cumpre destacar que os contratos de concessão que regem a concessão dos serviços funerários e cemiteriais na cidade de São Paulo já contemplam, de forma expressa, obrigações relacionadas à destinação de natimortos.

Com efeito, a subcláusula 13.2, alínea "(rrr)", do Contrato de Concessão estabelece, entre as obrigações da concessionária, o dever de garantir e arcar com a destinação adequada dos membros amputados, peças anatômicas e natimortos encaminhados por unidades hospitalares, observada a legislação aplicável e as normas sanitárias vigentes.

13.2. São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável:

(...)

(rrr) garantir e arcar com a destinação adequada dos membros amputados, peças anatômicas e **natimortos encaminhados por unidades hospitalares**, observada legislação aplicável e as normas sanitárias vigentes; e

Noutro giro, a matéria é igualmente disciplinada no [Anexo III - Caderno de Encargos](#), cuja subcláusula 21.3.9 determina que a concessionária deverá conferir destinação ambientalmente adequada aos membros amputados, peças anatômicas e natimortos, mediante observância das disposições da [Resolução RDC ANVISA nº 222/2018](#) e da [Instrução Normativa AMLURB nº 1/2018](#) e respectivas alterações, bem como das demais normas sanitárias aplicáveis.

21.3.9. A CONCESSIONÁRIA deverá conferir destinação ambientalmente adequada para os membros amputados, peças anatômicas e natimortos, observadas as disposições da Resolução RDC ANVISA nº 222/2018, Resolução SFMSP nº 36/2005, Instrução Normativa AMLURB nº 1/2018, e suas alterações posteriores, bem como demais normas sanitárias aplicáveis.

Cumpre destacar, ainda, a superveniência da [Lei Federal nº 15.139, de 23 de maio de 2025](#), que instituiu a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, passando a disciplinar aspectos relacionados à perda gestacional, ao óbito fetal e ao óbito neonatal. Nesse contexto, merece especial atenção a disciplina conferida pela referida norma à destinação dos natimortos e à participação da família nas decisões relacionadas ao luto.

Art. 9º Cabe aos serviços de saúde públicos e privados, independentemente de sua forma, organização jurídica e gestão, a adoção das seguintes iniciativas em casos de perda gestacional, de óbito fetal e de óbito neonatal:

(...)

XI - expedir declaração com a data e o local do parto, o nome escolhido pelos pais para o natimorto e, se possível, o registro de sua impressão plantar e digital;

XII - possibilitar a decisão de sepultar ou cremar o natimorto, desde que não haja óbice, bem como a escolha sobre a realização ou não de rituais fúnebres, oportunizando à família participar da elaboração do ritual, respeitadas as suas crenças e decisões.

Parágrafo único. É vedado dar destinação ao natimorto de forma não condizente com a dignidade da pessoa humana, admitidas a cremação ou a incineração somente após a autorização da família.

Assim, verifica-se que a Lei Federal nº 15.139/2025 já disciplina a destinação dos natimortos e a respectiva documentação, assegurando à família a possibilidade de decidir pelo sepultamento ou pela cremação, desde que não haja óbice, devendo tais disposições ser consideradas na análise do Projeto de Lei nº 380/2025, especialmente quanto à compatibilidade de suas previsões com os procedimentos atualmente aplicáveis.

Outrossim, a subcláusula 21.3.1 do Anexo III – Caderno de Encargos estabelece que os sepultamentos realizados nos cemitérios estarão condicionados à apresentação da certidão de óbito e da respectiva nota fiscal dos serviços de sepultamento, ou mediante determinação judicial, nos termos da legislação vigente.

21.3.1. Os sepultamentos nos CEMITÉRIOS estarão condicionados à apresentação da **certidão de óbito e da respectiva nota fiscal dos serviços de sepultamento**, ou mediante determinação judicial, nos termos do Decreto Municipal nº 59.196/2020 e da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

No mesmo sentido, a subcláusula 20.11 do Anexo III – Caderno de Encargos dispõe que a apresentação do corpo cadavérico humano em sala de velório, no interior ou fora do cemitério ou crematório, bem como o seu transporte, deverá ser acompanhada de nota fiscal eletrônica de serviços funerários e de certidão de óbito ou declaração de óbito.

20.11. A apresentação do corpo cadavérico humano em sala de velório, no interior ou fora do CEMITÉRIO ou CREMATÓRIO, assim como seu transporte, deverá ser acompanhada de:

(a) Nota fiscal eletrônica de serviços funerários; e

(b) Certidão de óbito ou declaração de óbito.

Ademais, merece registro que o próprio regime contratual contempla situação específica envolvendo recém-nascidos e fetos.

Nos termos da subcláusula 21.3.5 do Anexo III – Caderno de Encargos, cada gaveta deverá acomodar um único cadáver, ressalvadas, entre outras hipóteses, aquelas relativas aos cadáveres de recém-nascidos ou fetos juntamente com a mãe e aos cadáveres de irmãos gêmeos recém-nascidos.

21.3.5.Cada GAVETA somente acomodará um único cadáver, não podendo ser aberta para o recebimento de novos cadáveres, salvo exceções a seguir:

- (a)** Os cadáveres dos **recém-nascidos ou fetos, juntamente com a mãe;** ou
- (b)** Os cadáveres de **irmãos gêmeos recém-nascidos.**

Posto isto, no âmbito das obrigações contratuais, verifica-se que as Concessionárias já prestam serviços que respeitam a dignidade devida aos nascituros e natimortos, observadas as disposições contratuais e normativas aplicáveis.

Outrossim, na hipótese de a família optar pela cremação, tal direito já é garantido desde que observadas as exigências legais, sanitárias e procedimentais vigentes. Assim, nos casos em que a causa da morte ainda não esteja determinada ou dependa de apuração complementar, a cremação poderá ficar condicionada à conclusão das análises pertinentes e à respectiva liberação pelos órgãos competentes, somente podendo ser realizada após o atendimento dos requisitos aplicáveis.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista do exposto, entendemos, s.m.j., que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 380/2025 já se encontra contemplada pelo arcabouço legal, regulamentar e contratual vigente, especialmente no que se refere à destinação de natimortos e à prestação dos serviços de sepultamento e cremação de maneira digna, não se identificando, sob esse aspecto, inovação substancial quanto aos procedimentos atualmente aplicáveis.

Sendo o que nos apresenta para o momento, restituímos os autos para ciência e prosseguimento.

Com nossos cordiais cumprimentos, subscrevemo-nos.



Danielle Cristina de Lima
Gerente

Em 04/09/2026, às 14:44.



Gabriel Neves Ferreira
Assessor(a) II

Em 04/09/2026, às 14:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **163064023** e o código CRC **026340D2**.

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****Superintendência Jurídica**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: (11) 3113-9819

Manifestação

São Paulo, 09 de setembro de 2026.

À SP-REGULA/DIR/SEXEC/ASLEG**Senhor Assessor,**

EMENTA: PEDIDO DE SUBSÍDIOS DA CÂMARA MUNICIPAL. PROJETO DE LEI Nº 380/2025. SEPULTAMENTO OBRIGATÓRIO DE NASCITUROS E NATIMORTOS. LEI FEDERAL Nº 15.139/2025. ART. 9º, INCISO XII. FACULDADE DA FAMÍLIA CONVERTIDA EM DEVER. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR E LIMITE DA NORMA GERAL. DESLEGALIZAÇÃO E DEFERÊNCIA À REGULAÇÃO TÉCNICA SETORIAL. RDC ANVISA Nº 222/2018. NOVA OBRIGAÇÃO E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INVIABILIDADE JURÍDICA.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo (162795222), encaminhado a esta Agência pela Assessoria Técnico-Legislativa III da Casa Civil (162795223) e distribuído pela Assessoria Legislativa (1062844355), a respeito do Projeto de Lei nº 380/2025, tendo o relator na Comissão delimitado o objeto do pedido ao teor completo da proposição e, especialmente, à superveniência da Lei Federal nº 15.139/2025, art. 9º, inciso XII.

A propositura torna obrigatório o sepultamento digno de nascituros e de natimortos, independentemente da idade gestacional, do peso corporal ou da estatura, veda destinação não condizente com a dignidade da pessoa humana, admite a cremação a critério da família enlutada, determina que seja fornecida à família a respectiva declaração de óbito e fixa vigência na data da publicação.

A Gerência de Serviços Funerários e Cemiteriais - GSFC manifestou-se (163064023) no sentido de que a matéria já se encontra contemplada pelo arcabouço legal, regulamentar e contratual vigente, sem inovação substancial quanto aos procedimentos aplicáveis, e a Coordenadoria de Assistência Hospitalar da Secretaria Municipal da Saúde concluiu pela inviabilidade da proposição sob o aspecto hospitalar e assistencial, recomendando adequação substitutiva que

preserve o caráter facultativo nas perdas gestacionais precoces (164510124).

Passa-se à fundamentação jurídica.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De plano, convém estabelecer que a manifestação desta Superintendência restringe-se aos reflexos jurídicos e regulatórios da propositura sobre os serviços funerários e cemiteriais delegados e à sua compatibilidade com a legislação federal incidente, reservado o exame já enfrentado pela Secretaria Municipal da Saúde acerca dos aspectos médico-sanitários e assistenciais.

A Lei Federal nº 15.139/2025 disciplina a destinação do natimorto, mas o faz segundo lógica oposta à da propositura, ao atribuir a decisão à família e não à Administração:

Art. 9º Cabe aos serviços de saúde públicos e privados, independentemente de sua forma, organização jurídica e gestão, a adoção das seguintes iniciativas em casos de perda gestacional, de óbito fetal e de óbito neonatal:

XII - **possibilitar a decisão de sepultar ou cremar o natimorto, desde que não haja óbice, bem como a escolha sobre a realização ou não de rituais fúnebres, oportunizando à família participar da elaboração do ritual, respeitadas as suas crenças e decisões.**

Parágrafo único. É vedado dar destinação ao natimorto de forma não condizente com a dignidade da pessoa humana, admitidas a cremação ou a incineração somente após a autorização da família.

Verifica-se do dispositivo supra que verbo empregado pelo legislador federal é possibilitar, e o comando dirige-se aos serviços de saúde, que ficam obrigados a viabilizar a escolha, não a impô-la.

Dentro dessa sistemática, a competência municipal para suplementar a legislação federal no que couber, prevista no art. 30, inciso II, da Constituição Federal, autoriza detalhar e complementar a norma geral, e não substituí-la por regime incompatível, tanto mais em matéria de proteção e defesa da saúde, submetida ao regime do art. 24, inciso XII, e § 2º, do texto constitucional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [\(Vide ADPF 672\)](#)

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Em igual sentido, a Resolução RDC ANVISA nº 222/2018 estabelece disciplina sanitária específica para a destinação de produtos de fecundação sem sinais vitais, diferenciando as hipóteses segundo critérios técnicos e considerando, inclusive, a existência ou não de requisição do paciente ou de seus familiares.

A regulamentação evidencia que a matéria já se encontra submetida a

tratamento técnico-sanitário especializado em âmbito federal, a cargo da autoridade reguladora competente, não se mostrando adequada a substituição dessa disciplina por regra municipal geral e indistinta que imponha solução única para situações submetidas, pela própria regulação sanitária, a regimes distintos.

Objetivamente, a disciplina da matéria por resolução da autoridade sanitária federal decorre do poder normativo que a Lei Federal nº 9.782/1999, art. 7º, inciso III, confere à ANVISA para estabelecer normas e executar as ações de vigilância sanitária, e traduz opção deliberada do ordenamento quanto à fonte adequada para tratar de questões de elevada densidade técnica, arranjo esse que a doutrina administrativista explica pela técnica da deslegalização.

Na lição de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, as Agências Reguladoras são autarquias submetidas a regime jurídico especial, dotadas de autonomia reforçada em relação ao ente central, justificada por dois fundamentos principais, a despolitização do setor, que confere tratamento técnico e maior segurança jurídica ao campo regulado, e a necessidade de celeridade na regulação de determinadas atividades técnicas.^[1]

O poder normativo dessas entidades, prossegue o autor, funda-se na deslegalização, definida como a retirada, pelo próprio legislador, de certas matérias do domínio da lei, passando-as ao domínio do regulamento, de que resulta verdadeira degradação da hierarquia normativa, ou descongelamento da classe normativa, pela qual determinada matéria deixa de ser regulada por lei e passa à seara do ato administrativo normativo, limitando-se a lei deslegalizadora a estabelecer os standards e os princípios que deverão ser respeitados na atividade administrativo-normativa.^[2]

A própria Lei Federal nº 15.139/2025 respeita esse arranjo pois, ao mesmo tempo em que veda a destinação incompatível com a dignidade da pessoa humana e assegura à família a possibilidade de decidir pelo sepultamento ou pela cremação do natimorto, determina aos serviços de saúde a observância dos protocolos estabelecidos pelas autoridades sanitárias.

O mesmo raciocínio se projeta sobre esta Agência, pois a SP Regula é autarquia de regime especial criada pela Lei Municipal nº 17.433/2020, art. 2º, competindo à sua Diretoria Colegiada, nos termos do art. 10, inciso V, do mesmo diploma, exercer o poder normativo da Agência mediante resoluções que devem ser observadas por toda a Administração Pública Municipal e pelas delegatárias de serviço público. Se a questão é sanitária, a deferência é devida à especialização da ANVISA, se é estritamente funerária e cemiterial, o instrumento adequado é a resolução desta Agência, articulada com o contrato de concessão.

Nesse contexto, a conclusão da GSFC mostra-se correta no universo atualmente abrangido pelo regime contratual, isto é, o dos natimortos assim reconhecidos segundo os critérios oficiais e encaminhados pelas unidades hospitalares, cuja destinação adequada já constitui obrigação da concessionária.

Por fim, citamos que a aprovação nos termos em que redigido o PL caracterizaria imposição de nova obrigação com impacto nos custos e encargos da concessionária, hipótese expressamente excluída dos riscos por ela assumidos e alocada ao Poder Concedente pela subcláusula 27.5, alínea “(m)”, com direito ao procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro, na forma do art. 9º da Lei Federal nº 8.987/1995, o que demandaria estudo econômico da Superintendência de Contratos de Concessão, bem como Análise de Impacto Regulatório (AIR) da Superintendência de Regulação.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob o enfoque jurídico e no limite da competência desta Agência, informa-se:

a) que a destinação dos natimortos já se encontra disciplinada pela Lei Federal nº 15.139/2025, pela regulamentação sanitária aplicável e pelos contratos de concessão dos serviços funerários e cemiteriais, que atribuem às concessionárias obrigações específicas quanto à destinação adequada dos natimortos encaminhados pelas unidades hospitalares, observadas a legislação e as normas sanitárias vigentes;

b) o acompanhamento à manifestação da GSFC (163064023), no sentido de que o regime contratual vigente já contempla a prestação dos serviços de sepultamento e cremação de forma digna, dentro dos critérios técnicos e legais atualmente aplicáveis;

É o parecer, s.m.j.

[1] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Método, 2026.

[2] Ibid.



GUSTAVO XIMENES PINTO
Analista de Regulação
Em 09/09/2026, às 18:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **164778147** e o código CRC **C99FA45D**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0002632-9

SEI nº 164778147



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DIRETORIA COLEGIADA / SECRETARIA EXECUTIVA

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Sé - São Paulo/SP

Telefone: (11) 3113-9819

PROCESSO 6010.2026/0002632-9

Encaminhamento SP-REGULA/DIR/SEEXEC Nº 164797966

Assunto: Projeto de Lei nº **380/2025**, de autoria do legislativo, que dispõe sobre o sepultamento digno de nascituros e de natimortos, no âmbito do município de São Paulo.

À PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador,

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria (162795223), vimos por meio deste formalizar o envio das informações prestadas pela Gerência de Serviços Funerários e Cemiteriais (163064023), Superintendência Jurídica (164778147) e Assessoria Legislativa desta Agência (164797062).

Sendo o que nos apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Com os cumprimentos de estilo, subscrevemo-nos.



João Manoel da Costa Neto
Diretor-Presidente

Em 14/09/2026, às 16:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **164797966** e o código CRC **E444BA4C**.